



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.249 - RS (2014/0319286-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT
JULIANA VIEIRA BARBOSA
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IZAIR GOLDBECK
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOUZADA SOARES
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO QUE REFORMA A SENTENÇA POR MAIORIA . CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É necessária a oposição de embargos infringentes na hipótese em que a sentença prolatada pelo juízo singular seja reformada por maioria em grau de apelação no que tange ao valor da indenização por danos morais.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.249 - RS (2014/0319286-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS
JULIANA VIEIRA BARBOSA
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
SIGISFREDO HOERPERS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IZAIR GOLDBECK
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOUZADA SOARES
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA :

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 281/STF.

Alega a parte não ser o caso de cabimento de embargos infringentes porquanto a sentença de procedência quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais foi mantida.

Aduz a aplicação da Súmula n. 420/STJ.

Pleiteia reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.249 - RS (2014/0319286-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO QUE REFORMA A SENTENÇA POR MAIORIA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É necessária a oposição de embargos infringentes na hipótese em que a sentença prolatada pelo juízo singular seja reformada por maioria em grau de apelação no que tange ao valor da indenização por danos morais.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18.3.2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14.3.2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.3.2013.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

Não obstante as alegações apresentadas pela parte, na espécie, o Tribunal *a quo*, por maioria, deu provimento à apelação, reformando a sentença quanto ao valor indenizatório fixado a título de danos morais.

No entanto, constata-se que o motivo ensejador de divergência nos votos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desembargadores diz respeito à indenização, tendo sido vencida a relatora neste ponto.

No voto condutor da Desembargadora relatora do acórdão prolatado pela Corte estadual decidiu-se o seguinte:

" Quanto ao pedido de majoração do valor indenizatório fixado na origem, não prospera o apelo."(e-STJ fl. 198)

Já a Desembargadora revisora votou no seguinte sentido:

"Divirjo do voto da e. Relatora para dar provimento à Apelação, também, no tocante à majoração do valor da indenização."(e-STJ fl. 200)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido que é necessária a oposição de embargos infringentes na hipótese em que a sentença prolatada pelo juízo singular seja reformada por maioria, em grau de apelação, no que tange ao valor da indenização por danos morais.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência das Súmulas n.7/STJ e 284/STF.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

Segundo determina o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial poderá ser interposto nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou nos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal. Sendo assim, referido apelo só é cabível contra decisões que não comportem mais a interposição de outro recurso a ser julgado pelo Tribunal de origem.

No presente caso, trata-se de decisório proferido pela Corte de origem a quo por maioria de votos, o qual reformou, em grau de apelação, sentença de mérito majorando o valor indenizatório a título de danos morais. Nesse contexto, seria necessária a oposição de embargos infringentes dirigido ao tribunal local, consoante preleciona o art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2.001.

Não tendo sido opostos os necessários embargos infringentes, não foi cumprido requisito essencial à interposição do recurso especial, qual seja, o esgotamento de instância. Por essa razão, incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 281/STF e 207/STJ.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido que é necessária a oposição de embargos infringentes nos casos onde a sentença prolatada pelo juízo singular seja reformada por maioria em grau de apelação no que tange ao valor da indenização por danos morais.

A propósito menciono o seguinte precedente:

'Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos infringentes. Divergência quanto ao valor compensatório. Correspondência entre a sentença e o voto vencido. Necessidade. - Neste processo, a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por danos morais e fixou o respectivo valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi, por maioria, reformada pelo acórdão recorrido, para reduzir o valor compensatório a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O voto vencido dava provimento à apelação do recorrente, para julgar improcedente o pedido compensatório.

- São cabíveis embargos infringentes quando há reforma, por maioria, da sentença de mérito e a divergência entre os votos refere-se ao valor da compensação por danos morais. Precedentes.

- O art. 530 do CPC mesmo após as alterações da Lei 10.350/01, que restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes não previu a necessidade de o voto vencido adotar a mesma conclusão da sentença, de modo que descabe interpretação ampliativa. Assim, é prescindível a correspondência entre a sentença e o voto vencido, para a interposição dos embargos infringentes.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.1.102480/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 22/6/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 308-309).

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319286-2

EDcl no
AREsp 621.249 / RS

Números Origem: 00059653420138210004 00411300026359 03408546520148217000
05185797520138217000 3408546520148217000 4233505420148217000
5185797520138217000 59653420138210004 70057939522 70061482915 70062307871

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
ADVOGADOS : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT
SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S)
JULIANA VIEIRA BARBOSA
AGRAVADO : IZAIR GOLDBECK
ADVOGADOS : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
ALEXANDRE LOUZADA SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT
SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S)
JULIANA VIEIRA BARBOSA
EMBARGADO : IZAIR GOLDBECK
ADVOGADOS : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
ALEXANDRE LOUZADA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.